



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.925406/2009-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.265 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2020
Recorrente ACAO INFORMATICA BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/12/2004

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Súmula CARF nº 84.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos preliminares, como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta preliminar, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para admitir a possibilidade de formação de indébito em recolhimento por estimativa, não homologando de plano a compensação pretendida, em virtude da ausência de análise do mérito do pedido pelo Despacho Decisório, devendo ser verificada pela autoridade local da Receita Federal do Brasil a existência, a suficiência e a disponibilidade do crédito objeto da compensação.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

DO DESPACHO DECISÓRIO

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório de fl. 4, pelo qual a DERAT/DIORT/EQPIR/SPO não reconheceu o direito creditório fundado em indébito de IRPJ recolhido em 31/01/2005, no valor de R\$ 548.006,41 e, conseqüentemente, não homologou nesses autos o PER/DCOMP apresentado, por tratar-se o crédito de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período..

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do despacho decisório em 01/04/2009, a contribuinte apresentou peça recursal (fls. 9/12) em 29/04/2009, alegando, em síntese, que:

- a manifestação de inconformidade é tempestiva;
- pugna pela necessária suspensão de exigibilidade do crédito tributário que foi objeto da compensação indeferida;
- esclarece que, na verdade, o crédito compensado não se trata de pagamento a maior mas sim de saldo negativo apurado no ano-calendário de 2004.

DO ACÓRDÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A **5ª Turma da DRJ/SP1**, por meio do Acórdão n.º **16-32.842** julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2005

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO INDEVIDO. UTILIZAÇÃO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetuar pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal somente poderá utilizar o valor pago na dedução do tributo devido ao final do período de apuração.

ESPÉCIE DE CRÉDITO DISTINTA DE SALDO NEGATIVO.

O crédito de pagamento indevido ou a maior não se confunde com o crédito decorrente de saldo negativo apurado ao final do período, independentemente de o pagamento indevido ter sido computado na apuração do saldo negativo.

Se a requerente pretendeu compensar saldo negativo de tributo e, no entanto, informou no PER/DCOMP que o crédito seria referente a pagamento indevido ou a maior, cabe a retificação do pedido, desde que antes do despacho decisório.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes

fundamentos:

1. O crédito compensado refere-se a um pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, código 2362, o qual foi considerado indisponível pela DERAT/SPO por se tratar de pagamento efetuado a título de estimativa..

Compensação de crédito de estimativa.

2. No tocante à possibilidade da compensação declarada, de crédito oriundo de pagamento de estimativa, de fato, a legislação regente não autoriza a restituição ou compensação de pagamentos por estimativa, indevidos ou a maior, para os contribuintes tributados pelo lucro real.
3. Na data da transmissão desse PER/DCOMP, em 31/05/2005, disciplinando o artigo 170 do Código Tributário Nacional e o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, encontrava-se em vigor a IN SRF n.º 460/2005, publicada em 29.10.2004, que dispunha, em seu artigo 10, que:

"Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar **pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal**, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou **para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período**" (grifei).

4. Assim, conforme a norma acima transcrita, reproduzida na IN 600/2005, a utilização de valor indevidamente recolhido a título de estimativa está condicionada ao seu cômputo na apuração do tributo ao final do período, para reduzir o tributo a pagar ou para compor o seu saldo negativo, não podendo ser, diretamente e por si só, aproveitado pelo contribuinte.
5. Cabe esclarecer que, embora tenha a IN 900/2008 alterado a disposição supratranscrita, a restrição legal dos diplomas anteriores aplica-se às compensações efetuadas (transmitidas) durante sua vigência.
6. Portanto, independentemente de o pagamento a título de estimativa ser ou não indevido, o pagamento indicado no PER/DCOMP não pode ser utilizado pela contribuinte, na forma por ela empregada (a contribuinte teria que informar em sua DIPJ esse suposto recolhimento indevido no cálculo da Contribuição

Social sobre o Lucro Líquido a pagar ao final do período de apuração), para a compensação dos débitos declarados, nem ser objeto de restituição.

Identificação do crédito compensado.

7. No tocante à possibilidade de se homologar a compensação pretendida, cumpre esclarecer que o pagamento indevido efetuado a título de estimativa, espécie de crédito informada no PER/DCOMP analisado, não se confunde com o crédito decorrente de saldo negativo do final do período, o qual apresenta como um de seus componentes as estimativas pagas pela contribuinte ao longo do período.
8. informar um pagamento indevido de estimativa em lugar de um saldo negativo de tributo não configura mero erro formal, por serem inúmeras as implicações materiais observadas no procedimento de análise de cada tipo de crédito e específicos os critérios de análise do direito creditório passível de reconhecimento.
9. A apuração do saldo negativo de tributo ao final de um período anual parte do valor do imposto devido, que é em seguida ajustado pelas estimativas pagas, as retenções sofridas e outras deduções legais.
10. Ou seja, a comprovação do saldo negativo depende do detalhamento de cada um de seus componentes, por parte da contribuinte, o que não foi feito, dada a inexistência de PER/DCOMP transmitida com a finalidade expressa de se utilizar direito creditório oriundo de saldo negativo de tributo.
11. Além disso, conforme a legislação que regulamentou a compensação de tributos, embora possa a interessada ter efetivamente se equivocado no preenchimento do PER/DCOMP, o saneamento desse equívoco teria que ser efetuado antes do despacho decisório proferido a respeito da compensação dos débitos indicados no PER/DCOMP.
12. O artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, dispõe, in verbis (grifei):

"Art. 74. O sujeito passivo que apurou crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º

§ 9º E facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10 Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11 A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso 111 do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12 A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição".

13. Da norma acima reproduzida é possível concluir que o procedimento de compensação é efetuado por conta e risco tanto da Administração Federal, quanto do contribuinte.

14. Com efeito, por um lado corre contra a Administração o prazo de homologação que, uma vez decorrido, impede a recuperação de eventuais valores compensados indevidamente; de outro lado recai sobre o contribuinte

a exatidão da informação quanto à origem do crédito e de seu montante, visto que, uma vez analisado o PER/DCOMP, não é mais admitida qualquer alteração do seu conteúdo.

15. Nesse sentido, deve ser observado o disposto nos artigos 56 da IN SRF n.º 460/2004, 57 da IN SRF n.º 600/2005 e 77 da IN SRF n.º 900/2008, que admitem a retificação do PER/DCOMP apenas quando o mesmo ainda se encontrar pendente de decisão administrativa, o que não é o caso, pois a DERAT já proferiu seu Despacho Decisório.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, com as seguintes razões para a reforma da decisão *a quo*:

1. - DO PAGAMENTO DE IRPJ POR ESTIMATIVA INDEVIDO OU A MAIOR - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO

1. Conforme noticiado acima, a Recorrente apurou crédito por ter recolhido a maior o IRPJ por estimativa relativamente ao período de apuração de dezembro de 2004.
2. De fato, a Recorrente declarou em sua DIPJ e DCTF que o valor devido de IRPJ (por estimativa) referente ao período de apuração de dezembro de 2004 era de R\$ 464.909,45, conforme comprova a ficha 11 da sua DIPJ (doc. 03), bem como a própria DCTF (doc. 04).
3. Todavia, a Recorrente efetivamente recolheu a título de IRPJ (por estimativa), referente ao período de apuração de **dezembro de 2004**, a quantia de R\$ 548.006,41, conforme DARF pago no dia 31/01/2005. Logo, a Recorrente é credora da União do valor original de R\$ 83.096,96.
4. Muito embora a Recorrente tenha se equivocado no preenchimento da ficha 12A de sua DIPJ 2005 e informado na linha 20 "IMPOSTO DE RENDA A PAGAR" o valor de -11.541,20, seu crédito (R\$ 83.096,96) é legítimo, já que o valor da estimativa recolhida a maior no mês de dezembro de 2004 efetivamente não compôs o saldo negativo do IRPJ do período, **devendo ser considerado pagamento indevido ou a maior**. Daí a necessidade de reforma do v. acórdão recorrido.
5. Como se constata dos autos, realmente na linha 20 da ficha 12A da DIPJ 2005, constou Saldo Negativo de IRPJ de R\$ 11.541,20, quando, na verdade, deveria constar saldo negativo no valor de R\$ 83.096,96, tal inconsistência deve-se pelo fato da Recorrente ter adicionado ao valor das estimativas pagas os valores relativos aos IRPJ retidos na fonte, bem como de ter considerado, no recolhimento de 12/2004, o valor de R\$ 464.909,45 como o devido, quando o valor efetivamente recolhido foi de R\$ 548.006,41.

6. Elucidando: Somando-se os valores de IRPJ Retido na Fonte, indicados pela Recorrente na linha 07, da ficha 11 da DIPJ/2005, constata-se que a Recorrente sofreu retenções no montante de R\$ 96.446,14.
7. Da outra banda, somados os valores de IRPJ Retido na Fonte por Órgão Público Federal, indicado na linha 09, da ficha 11 da DIPJ/2005, identifica-se que a Recorrente sofreu retenções equivalentes a quantia de R\$ 78.758,61.
8. A soma desses valores representa a quantia de deduções que deveria ser indicada pela Recorrente na ficha 12A:

R\$ 1.484.450,76	Total Estimativas Mensais
R\$ 96.446,14	Imp. de Renda Ret. na Fonte
R\$ 78.758,61	Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal
R\$ 1.659.655,51	Total Geral

9. Sabe-se, ao certo, que os valores de IRPJ retidos na fonte deveriam ter sido indicados pela Recorrente nas linhas 13 e 14, da ficha 12A da DIPJ/2005, porém, equivocadamente, foram somados aos valores de IRPJ pagos por estimativa mensal e indicados pela Recorrente na linha 17 da ficha 12A, como se fossem todos relativos ao IRPJ pago por estimativa mensal, bem como deixou de lançar o montante de R\$ 548.006,41, efetivamente recolhido por estimativa em 12/2004, tendo lançado em seu lugar, erroneamente, o montante de R\$ 464.909,45.
10. No entanto, tal erro não pode resultar na iliquidez do crédito da Recorrente, posto que tal equívoco em momento algum implicou na falta de pagamento de tributo ou pagamento a menor.
11. Pelo contrário, da análise da DIPJ/2005 constata-se que a Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 83.096,96, conforme se verifica no quadro ilustrativo abaixo, com a representação adequada do preenchimento da Ficha 12A, da DIPJ/2005:

Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL

01. À Alíquota de 15%	960.335,13
02. À Alíquota de 6%	0,00
03. Adicional	616.223,42

DEDUÇÕES

04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07. (-) Atividade Audiovisual	0,00
08. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09. (-) Isenção de Empresa Estrangeiras de Transporte	0,00
10. (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
11. (-) Redução por Reinvestimento	0,00
12. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	96.446,14
14. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal	78.758,61
15. (-) Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. Da Adm. Pub. Fed. (Lei nº 10.833/03)	0,00
16. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17. (-) Imp. Renda Mensal Pago por Estimativa	1.484.450,76
18. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19. (-) RET – Patrimônio de Afetação – Imposto de Renda Pago	0,00
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	- 83.096,96

12. Dessa forma, em atenção ao princípio da verdade material, é de se constatar que a Recorrente, no ajuste anual: (i) apurou IRPJ a pagar no valor de R\$ 1.576.558,55; (ii) deduziu o IRPJ retido na fonte equivalente ao montante de R\$ 175.204,75 (R\$ 96.446,14 + R\$ 78.758,61); (iii) deduziu o valor correspondente ao IRPJ mensal pago por estimativa (R\$ 1.484.450,76) e, (iv) apurou o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 83.096,96.
13. Ademais, certo é que, o saldo negativo de IRPJ apurado pode ser compensado com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos exatos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96.
14. Pois bem, encerrado o ano calendário de 2004, foi justamente o que a ora Recorrente fez, sendo credora da União no valor de R\$ 83.096,96, procedeu a compensação do referido crédito, com débito do próprio IRPJ, no valor de R\$ 87.384,76 (R\$ 83.096,96 + 5,16% de juros calculados pela variação acumulada da taxa SELIC havida no período entre o recolhimento e a compensação declarada), conforme comprova o anexo Per/DComp (doc. 05).
15. Desta forma, uma vez que o valor da estimativa recolhida a maior no mês de dezembro de 2004 efetivamente não compôs o saldo negativo do IRPJ, tornou-se pagamento indevido ou a maior, passível de restituição ou compensação, e esse procedimento utilizado pela Recorrente vem sendo aceito pelas Delegacias da Receita Federal de todo Brasil.

16. Ressalte-se, aliás, que a d. Autoridade Fiscal não homologou a compensação de IRPJ realizada pela Recorrente por entender que o pagamento realizado a título de estimativa mensal da pessoa jurídica tributada pelo lucro real somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, sendo, portanto, improcedente a sua compensação.
17. Entretanto, muito embora a Recorrente tenha aguardado o final do período de apuração de 2004 para efetuar a compensação do seu crédito, tendo compensado somente em 31/05/2005, a d. Autoridade Julgadora indeferiu sua manifestação de inconformidade, com base na alegação acima, citando ainda o art. 10 da IN SRF n.º 460/2004.
18. Todavia tal entendimento está superado, valendo a pena reproduzir as ementas dos seguintes acórdãos proferidos pelas 1ª Câmara da 3ª Turma Ordinária do CARF e pela 1ª Turma da DRJ de Belém - PA, "verbis":

"Assunto: Compensação de CSLL recolhida indevidamente

Ano-calendário: 2002

EMENTA: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA A MAIOR QUE O DEVIDO - O recolhimento de CSLL, valor excedente ao devido segundo o determinado pelas normas legais que estabelecem o montante a antecipar em determinado mês, **pode não ser considerado como antecipação pelo contribuinte, sendo passível, inclusive, de compensação/restituição, mesmo antes de encerrado o ano, ou seja, a partir do mês seguinte ao do recolhimento indevido. Vinculam-se à apuração anual apenas os recolhimentos por estimativa devidos nos limites dos montantes determinados pela legislação que rege o referido sistema de antecipação.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

CARF 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária - Acórdão n.º 1103-00.230 em 05/07/2010" (Sem grifos no original - doc. 06)

"ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
EMENTA: ESTIMATIVA. RECOLHIMENTO INDEVIDO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. Cabe a compensação recolhida a maior conforme Declaração de Rendimentos, Declaração de Contribuições e Tributos Federais e Documento de Arrecadação de Receitas Federais, confirmados nos bancos de dados da administração tributária." (Acórdão n.º 01-10104, de 20.12.2007, 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém - PA (Sem grifos no original - doc. 06)

19. Assim, tendo sido perfeitamente comprovado o recolhimento indevido ou a maior de IRPJ calculado por estimativa mensal, por meio do DARF, da DIPJ e da DCTF, é imperativo que se reconheça o direito creditório da Recorrente, homologando-se as compensações aqui realizadas, por ser medida de Justiça Fiscal, não existindo embasamento jurídico para a não homologação das compensações aqui realizadas.
20. Na remota hipótese de não se entender que o valor da estimativa recolhida a maior no mês de dezembro de 2004 efetivamente não compôs o saldo negativo do IRPJ do período, devendo ser considerado pagamento indevido ou a maior, o que se cogita apenas para argumentar, também em atenção ao princípio da verdade material, é imperativo que a compensação seja homologada, por ser irrelevante o equívoco cometido pela Recorrente na indicação do tipo de crédito em seu PER/DCOMP, e, portanto, o crédito é legítimo, conforme adiante será demonstrado.

2 - ERRO IRRELEVANTE NA INDICAÇÃO DO TIPO DE CRÉDITO

21. Como visto acima, a Recorrente efetuou pagamento a maior ou indevido de IRPJ a título de estimativa mensal, relativamente ao período de apuração de dezembro de 2004 (apuração final), no valor de R\$ 548.006,41, sendo que o correto seria recolher aos cofres da União o valor de R\$ 464.909,45, conforme se constata pelos valores identificados na DIPJ/2005 e respectiva DCTF (docs. 03 e 04), os quais foram reconhecidos pela d. Autoridade Administrativa Julgadora, com base na competente guia comprobatória do seu recolhimento já juntada aos autos.
22. Diante disso, a Recorrente tornou-se credora da União, da quantia de R\$ 83.096,96 (548.006,41 - 464.909,45 = 83.096,96).
23. Por esse motivo, em 31/05/2005, data posterior ao fechamento anual do IRPJ do ano calendário de 2004, a Recorrente transmitiu o PER/DCOMP ora em análise, indicando, equivocadamente, o tipo de crédito como sendo relativo a pagamento indevido ou a maior, quando o correto seria a indicação de Saldo Negativo de IRPJ.
24. Conquanto a jurisprudência administrativa, sedimentada no âmbito das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), admita que o mero erro na indicação do tipo do crédito não retira a sua legitimidade, no presente caso tal equívoco levou o d. Julgador "a quo" ao não reconhecimento do direito creditório pleiteado pela Recorrente, por entender que não seria possível aproveitar o pagamento indevido ou a maior de IRPJ ou CSLL em Perdcomp, em razão do disposto no artigo 10 da IN SRF n.º 460/2004, vigente à época da compensação, que assim dispõe:

"Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda OU de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá

utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. (Sem grifos no original)

25. Além disso, o d. Julgador "a quo" também concluiu que:

"Portanto, independentemente de o pagamento a título de estimativa ser ou não indevido, o pagamento indicado no PER/DCOMP não pode ser utilizado pela contribuinte, na forma por ela empregada (a contribuinte teria que informar em sua DIPJ esse suposto recolhimento indevido no cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a pagar ao final do período de apuração), para a compensação dos débitos declarados, nem ser objeto de restituição.

(...)

No tocante à possibilidade de se homologar a compensação pretendida, cumpre esclarecer que o pagamento indevido efetuado a título de estimativa, espécie de crédito informada no PER/DCOMP analisado, não se confunde com o crédito decorrente de saldo negativo do final do período, o qual apresenta como um de seus componentes as estimativas pagas pela contribuinte ao longo do período.

Informar um pagamento indevido de estimativa em lugar de um saldo negativo de tributo não configura mero erro formal, por serem inúmeras as implicações materiais observadas no procedimento de análise de cada tipo de crédito e específicos os critérios de análise do direito creditório passível de reconhecimento."(Sem grifos no original).

26. Como se vê, o erro na indicação do tipo de crédito levou o d. Julgador a entender que o crédito pleiteado pela Recorrente não poderia ser diretamente aproveitado pela contribuinte. No entanto, uma vez demonstrada a legitimidade do crédito pleiteado, o qual se refere a Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2004, apresentado na DIPJ/2005, e não a pagamento indevido ou a maior, é latente a necessidade de reforma do v. acórdão de modo que o saldo negativo de IRPJ apurado pode ser compensado com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos exatos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96.
27. De fato, o mero equívoco na indicação do tipo de crédito na PER/DCOMP (como sendo originário de pagamento indevido ou a maior, quando o correto seria saldo negativo de IRPJ), é irrelevante diante da comprovação da legitimidade, liquidez e certeza do crédito da contribuinte, sendo certo que compensações assim realizadas merecem ser convalidadas pela Autoridade Administrativa.
28. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência sedimentada no âmbito das DRJ's e do CARF, valendo a pena destacar a ementa do v. acórdão n.º 16-32662, de 15 de julho de 2011:

7.ª TURMA

ACÓRDÃO Nº 16-32662 de 15 de Julho de 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
EMENTA: COMPENSAÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DO TIPO DE CRÉDITO. Constatado pelo julgador que o contribuinte declarou em DCOMP equivocadamente um direito creditório como sendo de pagamento a maior de estimativa de IRPJ, e tendo ficado claro que o crédito, no exato valor declarado, refere-se ao saldo negativo do respectivo ano, deve ser como tal considerado. SUFICIÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

Sendo suficiente o direito creditório para extinguir os débitos informados em DCOMP, homologam-se as compensações declaradas.
Ano-calendário: : 01/01/2005 a 31/12/2005 (Sem grifos no original – doc. 06)

29. Logo, identificado o crédito pela d. Autoridade Administrativa, os erros prontamente apuráveis contidos na PER/DCOMP transmitida pela Recorrente são irrelevantes, não merecendo servir de motivo para a sua não homologação, devendo ser homologadas as compensações pela d. Autoridade Administrativa até o limite do crédito apurado. Nesse sentido, vale trazer à colação a ementa proferida no v. acórdão n.º 1301-00.449 do CARF:

"IRPJ - CSLL - COMPENSAÇÃO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001, 2002 PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO.

EMENTA: Em princípio, é inadmissível a retificação de PER/DCOMP posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada. No entanto, em se tratando de erro prontamente apurável pelo exame da Autoridade Administrativa, esse erro pode ser corrigido. É o que sucede quando o tipo de crédito trazido à compensação é "pagamento indevido/a maior", mas o valor e o período coincidem com o saldo negativo do mesmo tributo, conforme apurado em DIPJ. Nessa situação deve a Autoridade Administrativa dar ao crédito alegado o tratamento adequado de saldo negativo e prosseguir na apreciação da compensação declarada.

(...)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator."

(CARF 1a. Seção / 1a. Turma da 3a. Câmara / ACÓRDÃO 1301-00.449 em 15/12/2010 - Publicado no DOU em: 29.07.2011 .Sem grifos no original - doe. 06)

30. Dessa forma, tendo sido comprovado nos autos a legitimidade do crédito apurado pela Recorrente, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004, o v. acórdão recorrido merece ser reformado, homologando-se as compensações realizadas neste feito.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Do Mérito

A recorrente alega a possibilidade de compensação do pagamento a maior de IRPJ por estimativa, in verbis:

Conforme noticiado acima, a Recorrente apurou crédito por ter recolhido a maior o IRPJ por estimativa relativamente ao período de apuração de dezembro de 2004.

De fato, a Recorrente declarou em sua DIPJ e DCTF que o valor devido de IRPJ (por estimativa) referente ao período de apuração de dezembro de 2004 era de R\$ 464.909,45, conforme comprova a ficha 11 da sua DIPJ (doc. 03), bem como a própria DCTF (doc. 04).

*Todavia, a Recorrente efetivamente recolheu a título de IRPJ (por estimativa), referente ao período de apuração de **dezembro de 2004**, a quantia de R\$ 548.006,41, conforme DARF pago no dia 31/01/2005. Logo, a Recorrente é credora da União do valor original de R\$ 83.096,96.*

*Muito embora a Recorrente tenha se equivocado no preenchimento da ficha 12A de sua DIPJ 2005 e informado na linha 20 "IMPOSTO DE RENDA A PAGAR" o valor de -11.541,20, seu crédito (R\$ 83.096,96) é legítimo, já que o valor da estimativa recolhida a maior no mês de dezembro de 2004 efetivamente não compôs o saldo negativo do IRPJ do período, **devendo ser considerado pagamento indevido ou a maior.** Daí a necessidade de reforma do v. acórdão recorrido.*

Como se constata dos autos, realmente na linha 20 da ficha 12A da DIPJ 2005, constou Saldo Negativo de IRPJ de R\$ 11.541,20, quando, na verdade, deveria constar saldo negativo no valor de R\$ 83.096,96, tal inconsistência deve-se pelo fato da Recorrente ter adicionado ao valor das

estimativas pagas os valores relativos aos IRPJ retidos na fonte, bem como de ter considerado, no recolhimento de 12/2004, o valor de R\$ 464.909,45 como o devido, quando o valor efetivamente recolhido foi de R\$ 548.006,41.

Elucidando: Somando-se os valores de IRPJ Retido na Fonte, indicados pela Recorrente na linha 07, da ficha 11 da DIPJ/2005, constata-se que a Recorrente sofreu retenções no montante de R\$ 96.446,14.

Da outra banda, somados os valores de IRPJ Retido na Fonte por Órgão Público Federal, indicado na linha 09, da ficha 11 da DIPJ/2005, identifica-se que a Recorrente sofreu retenções equivalentes a quantia de R\$ 78.758,61.

A soma desses valores representa a quantia de deduções que deveria ser indicada pela Recorrente na ficha 12A:

R\$ 1.484.450,76	Total Estimativas Mensais
R\$ 96.446,14	Imp. de Renda Ret. na Fonte
R\$ 78.758,61	Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal
R\$ 1.659.655,51	Total Geral

Sabe-se, ao certo, que os valores de IRPJ retidos na fonte deveriam ter sido indicados pela Recorrente nas linhas 13 e 14, da ficha 12A da DIPJ/2005, porém, equivocadamente, foram somados aos valores de IRPJ pagos por estimativa mensal e indicados pela Recorrente na linha 17 da ficha 12A, como se fossem todos relativos ao IRPJ pago por estimativa mensal, bem como deixou de lançar o montante de R\$ 548.006,41, efetivamente recolhido por estimativa em 12/2004, tendo lançado em seu lugar, erroneamente, o montante de R\$ 464.909,45.

No entanto, tal erro não pode resultar na iliquidez do crédito da Recorrente, posto que tal equívoco em momento algum implicou na falta de pagamento de tributo ou pagamento a menor.

Pelo contrário, da análise da DIPJ/2005 constata-se que a Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 83.096,96, conforme se verifica no quadro ilustrativo abaixo, com a representação adequada do preenchimento da Ficha 12A, da DIPJ/2005:

Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL

01. À Alíquota de 15%	960.335,13
02. À Alíquota de 6%	0,00
03. Adicional	616.223,42
DEDUÇÕES	
04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07. (-) Atividade Audiovisual	0,00
08. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09. (-) Isenção de Empresa Estrangeiras de Transporte	0,00
10. (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
11. (-) Redução por Reinvestimento	0,00
12. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	96.446,14
14. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal	78.758,61
15. (-) Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. Da Adm. Pub. Fed. (Lei nº 10.833/03)	0,00
16. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17. (-) Imp. Renda Mensal Pago por Estimativa	1.484.450,76
18. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19. (-) RET – Patrimônio de Afetação – Imposto de Renda Pago	0,00
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	- 83.096,96

Dessa forma, em atenção ao princípio da verdade material, é de se constatar que a Recorrente, no ajuste anual: (i) apurou IRPJ a pagar no valor de R\$ 1.576.558,55; (ii) deduziu o IRPJ retido na fonte equivalente ao montante de R\$ 175.204,75 (R\$ 96.446,14 + R\$ 78.758,61); (iii) deduziu o valor correspondente ao IRPJ mensal pago por estimativa (R\$ 1.484.450,76) e, (iv) apurou o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 83.096,96.

Ademais, certo é que, o saldo negativo de IRPJ apurado pode ser compensado com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos exatos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96.

Pois bem, encerrado o ano calendário de 2004, foi justamente o que a ora Recorrente fez, sendo credora da União no valor de R\$ 83.096,96, procedeu a compensação do referido crédito, com débito do próprio IRPJ, no valor de R\$ 87.384,76 (R\$ 83.096,96 + 5,16% de juros calculados pela variação acumulada da taxa SELIC havida no período entre o recolhimento e a compensação declarada), conforme comprova o anexo Per/DComp (doc. 05).

Desta forma, uma vez que o valor da estimativa recolhida a maior no mês de dezembro de 2004 efetivamente não compôs o saldo negativo do IRPJ, tornou-se pagamento indevido ou a maior, passível de restituição ou compensação, e esse procedimento utilizado pela Recorrente vem sendo aceito pelas Delegacias da Receita Federal de todo Brasil.

Ressalte-se, aliás, que a d. Autoridade Fiscal não homologou a compensação de IRPJ realizada pela Recorrente por entender que o pagamento realizado a título de estimativa mensal da pessoa jurídica tributada pelo lucro real somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, sendo, portanto, improcedente a sua compensação.

Entretanto, muito embora a Recorrente tenha aguardado o final do período de apuração de 2004 para efetuar a compensação do seu crédito, tendo compensado somente em 31/05/2005, a d. Autoridade Julgadora indeferiu sua manifestação de inconformidade, com base na alegação acima, citando ainda o art. 10 da IN SRF n.º 460/2004.

Todavia tal entendimento está superado, valendo a pena reproduzir as ementas dos seguintes acórdãos proferidos pelas 1ª Câmara da 3ª Turma Ordinária do CARF e pela 1ª Turma da DRJ de Belém - PA, "verbis":

"Assunto: Compensação de CSLL recolhida indevidamente

Ano-calendário: 2002

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA A MAIOR QUE O DEVIDO - O recolhimento de CSLL, valor excedente ao devido segundo o determinado pelas normas legais que estabelecem o montante a antecipar em determinado mês, ***pode não ser considerado como antecipação pelo contribuinte, sendo passível, inclusive, de compensação/restituição, mesmo antes de encerrado o ano, ou seja, a partir do mês seguinte ao do recolhimento indevido.*** Vinculam-se à apuração anual apenas os recolhimentos por estimativa devidos nos limites dos montantes determinados pela legislação que rege o referido sistema de antecipação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

CARF 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária - Acórdão n.º 1103-00.230 em 05/07/2010" (Sem grifos no original - doc. 06)

"ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: ESTIMATIVA. RECOLHIMENTO INDEVIDO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. Cabe a compensação recolhida a maior conforme Declaração de Rendimentos, Declaração de Contribuições e Tributos Federais e Documento de Arrecadação de Receitas Federais, confirmados nos bancos de dados da administração tributária." (Acórdão n.º 01-10104, de 20.12.2007, 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém - PA (Sem grifos no original - doc. 06)

Assim, tendo sido perfeitamente comprovado o recolhimento indevido ou a maior de IRPJ calculado por estimativa mensal, por meio do DARF, da DIPJ e da DCTF, é imperativo que se reconheça o direito creditório da Recorrente, homologando-se as compensações aqui realizadas, por ser medida de Justiça Fiscal, não existindo embasamento jurídico para a não homologação das compensações aqui realizadas.

Na remota hipótese de não se entender que o valor da estimativa recolhida a maior no mês de dezembro de 2004 efetivamente não compôs o saldo negativo do IRPJ do período, devendo ser considerado pagamento indevido ou a maior, o que se cogita apenas para argumentar, também em atenção ao princípio da verdade material, é imperativo que a compensação seja homologada, por ser irrelevante o equívoco cometido pela Recorrente na indicação do tipo de crédito em seu PER/DCOMP, e, portanto, o crédito é legítimo, conforme adiante será demonstrado.

A discussão em relação à restituição ou compensação de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa, trata-se de matéria sobre a qual o CARF vem reiteradamente se posicionando pela sua possibilidade. Havendo inclusive a edição da **Súmula CARF n 84**, transcrita a seguir.

Súmula CARF n.º 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Porém, apenas em tese assiste razão à recorrente em suas alegações, haja vista que a análise efetivada pelo Despacho Decisório e no Acórdão de Impugnação restringiu-se apenas à preliminar da possibilidade do pedido, não abordando o mérito da veracidade do crédito apresentado para compensação, a sua existência, suficiência e disponibilidade, dando certeza e liquidez ao direito pretendido, devendo esse montante ser confirmado pela autoridade administrativa de origem.

A recorrente afirma que é irrelevante o equívoco cometido na indicação do tipo de crédito em seu PER/DCOMP, e, portanto, o crédito é legítimo, conforme adiante será demonstrado, *in verbis*:

Como visto acima, a Recorrente efetuou pagamento a maior ou indevido de IRPJ a título de estimativa mensal, relativamente ao período de apuração de dezembro de 2004 (apuração final), no valor de R\$ 548.006,41, sendo que o correto seria recolher aos cofres da União o valor de R\$ 464.909,45, conforme se constata pelos valores identificados na DIPJ/2005 e respectiva DCTF (docs. 03 e 04), os quais foram reconhecidos pela d. Autoridade Administrativa Julgadora, com base na competente guia comprobatória do seu recolhimento já juntada aos autos.

Diante disso, a Recorrente tornou-se credora da União, da quantia de R\$ 83.096,96 (548.006,41 - 464.909,45 = 83.096,96).

Por esse motivo, em 31/05/2005, data posterior ao fechamento anual do IRPJ do ano calendário de 2004, a Recorrente transmitiu o PER/DCOMP ora em análise, indicando, equivocadamente, o tipo de crédito

como sendo relativo a pagamento indevido ou a maior, quando o correto seria a indicação de Saldo Negativo de IRPJ.

Conquanto a jurisprudência administrativa, sedimentada no âmbito das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), admita que o mero erro na indicação do tipo do crédito não retira a sua legitimidade, no presente caso tal equívoco levou o d. Julgador "a quo" ao não reconhecimento do direito creditório pleiteado pela Recorrente, por entender que não seria possível aproveitar o pagamento indevido ou a maior de IRPJ ou CSLL em Perdcomp, em razão do disposto no artigo 10 da IN SRF n.º 460/2004, vigente à época da compensação, que assim dispõe:

"Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda OU de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período." (Sem grifos no original)

Além disso, o d. Julgador "a quo" também concluiu que:

"Portanto, independentemente de o pagamento a título de estimativa ser ou não indevido, o pagamento indicado no PER/DCOMP não pode ser utilizado pela contribuinte, na forma por ela empregada (a contribuinte teria que informar em sua DIPJ esse suposto recolhimento indevido no cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a pagar ao final do período de apuração), para a compensação dos débitos declarados, nem ser objeto de restituição.

(...)

No tocante à possibilidade de se homologar a compensação pretendida, cumpre esclarecer que o pagamento indevido efetuado a título de estimativa, espécie de crédito informada no PER/DCOMP analisado, não se confunde com o crédito decorrente de saldo negativo do final do período, o qual apresenta como um de seus componentes as estimativas pagas pela contribuinte ao longo do período.

Informar um pagamento indevido de estimativa em lugar de um saldo negativo de tributo não configura mero erro formal, por serem inúmeras as implicações materiais observadas no procedimento de análise de cada tipo de crédito e específicos os critérios de análise do direito creditório passível de reconhecimento."(Sem grifos no original).

Como se vê, o erro na indicação do tipo de crédito levou o d. Julgador a entender que o crédito pleiteado pela Recorrente não poderia ser diretamente aproveitado pela contribuinte. No entanto, uma vez demonstrada a legitimidade do crédito pleiteado, o qual se refere a Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2004, apresentado na DIPJ/2005, e não a pagamento indevido ou a maior, é latente a necessidade de reforma do v. acórdão de modo que o saldo negativo de IRPJ apurado pode ser compensado com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos exatos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96.

De fato, o mero equívoco na indicação do tipo de crédito na PER/DCOMP (como sendo originário de pagamento indevido ou a maior, quando o correto seria saldo negativo de IRPJ), é irrelevante diante da comprovação da legitimidade, liquidez e certeza do crédito da contribuinte, sendo certo que compensações assim realizadas merecem ser convalidadas pela Autoridade Administrativa.

Aliás, nesse sentido é a jurisprudência sedimentada no âmbito das DRJ's e do CARF, valendo a pena destacar a ementa do v. acórdão n.º 16-32662, de 15 de julho de 2011:

7 ° TURMA

ACÓRDÃO Nº 16-32662 de 15 de Julho de 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
EMENTA: COMPENSAÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DO TIPO DE CRÉDITO. Constatado pelo julgador que o contribuinte declarou em DCOMP equivocadamente um direito creditório como sendo de pagamento a maior de estimativa de IRPJ, e tendo ficado claro que o crédito, no exato valor declarado, refere-se ao saldo negativo do respectivo ano, deve ser como tal considerado. SUFICIÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

*Sendo suficiente o direito creditório para extinguir os débitos informados em DCOMP, homologam-se as compensações declaradas.
Ano-calendário: : 01/01/2005 a 31/12/2005 (Sem grifos no original - doc. 06)*

Logo, identificado o crédito pela d. Autoridade Administrativa, os erros prontamente apuráveis contidos na PER/DCOMP transmitida pela Recorrente são irrelevantes, não merecendo servir de motivo para a sua não homologação, devendo ser homologadas as compensações pela d. Autoridade Administrativa até o limite do crédito apurado. Nesse sentido, vale trazer à colação a ementa proferida no v. acórdão n.º 1301-00.449 do CARF:

"IRPJ - CSLL - COMPENSAÇÃO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001, 2002 PER/DCOMP. **RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO.**

EMENTA: *Em princípio, é inadmissível a retificação de PER/DCOMP posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada. No entanto, em se tratando de erro prontamente apurável pelo exame da Autoridade Administrativa, esse erro pode ser corrigido. É o que sucede quando o tipo de crédito trazido à compensação é "pagamento indevido/a maior", mas o valor e o período coincidem com o saldo negativo do mesmo tributo, conforme apurado em DIPJ. Nessa situação deve a Autoridade Administrativa dar ao crédito alegado o tratamento adequado de saldo negativo e prosseguir na apreciação da compensação declarada.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator."

(CARF 1a. Seção / 1a. Turma da 3a. Câmara / ACÓRDÃO 1301-00.449 em 15/12/2010 - Publicado no DOU em: 29.07.2011 .Sem grifos no original - doe. 06)

Dessa forma, tendo sido comprovado nos autos a legitimidade do crédito apurado pela Recorrente, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004, o v. acórdão recorrido merece ser reformado, homologando-se as compensações realizadas neste feito.

A recorrente junta ao processo, dentre outros documentos, cópia da fichas 16 e 17 da DIPJ 2005, cópia da DCTF com os valores declarados de IRPJ por estimativa referente ao período de apuração de dezembro de 2004, cópia do PER/DCOMP de maio de 2005 (IRPJ), comprovante de arrecadação referente ao IRPJ apurado no período de 31/12/2004.

As alegações e os documentos apresentados permitem cogitar que o sujeito passivo não cometeu equívoco ao informar o tipo de direito creditório, indicando Pagamento Indevido ou a Maior de estimativa de IRPJ.

Embora seja confuso o pedido, em sessão, foi esclarecido pelo patrono da recorrente que o direito creditório pretendido trata-se de Pagamento Indevido ou Maior de IRPJ.

Somente para argumentar, caso houvesse equívoco na informação sobre o tipo de crédito, Pagamento a Maior em vez de Saldo Negativo, não se vê óbice à análise do mesmo, com base na documentação comprobatória apresentada.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para admitir a possibilidade de formação de indébito em recolhimento por estimativa, não homologando de plano a compensação pretendida, em virtude da ausência de análise do mérito do pedido pelo Despacho Decisório, devendo ser verificada pela autoridade local da Receita Federal do Brasil a existência, a suficiência e a disponibilidade do crédito objeto da compensação.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias